

**PROCESSO TC/004644/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 11/2025-SSC- REF. AO TC/004373/2022.

**UNIDADE GESTORA:** P.M DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI

**RECORRENTE:** JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL)

**ADVOGADO (A):** JAMYLLÉ DE MELO MOTA– OAB/PI Nº 13.229 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 17)

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**PROCURADOR (A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

## 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra**, Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício financeiro 2022, em face da emissão do Parecer Prévio nº 11/2025-SSC, referente ao TC/004373/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2022, no qual recomendou, por unanimidade dos votos, a reprovação das contas de governo daquela unidade gestora, além de recomendações e determinações.

Os argumentos deduzidos (peça nº 01), acompanhados dos documentos autuados (peças nº 02 a 44), foram submetidos à análise deste Cons. Relator, que decidiu por admitir o presente recurso com efeito suspensivo (peça nº 47).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas o qual solicitou o envio do processo de Recurso de Reconsideração à divisão técnica para análise da defesa e documentos apresentados (peça 49).

A divisão técnica (peça nº 51) apresentou relatório de recurso de reconsideração onde concluiu que *“os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar o Parecer Prévio...”*.

Por fim, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 2025RR0039, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no tocante ao mérito, pelo se não provimento, mantendo-se o juízo de reprovação das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CONHECIMENTO

O presente Recurso foi submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatoria (peça nº 47), que conheceu do Recurso de Reconsideração ora interposto, com efeito suspensivo, nos termos dos art. 152 e 153 da Lei nº5. 888/09 c/c art.423 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), uma vez que os requisitos da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade (publicação 11/03/2025; protocolo 22/04/2025; prazo: 30 dias) e interesse recursal foram atendidos.

### 2.2 DO MÉRITO

A decisão contra a qual se insurge o recorrente trata-se do Parecer Prévio nº 11/2025-SSC, que tramitou nesta Corte de Contas sob nº TC-004373/2022- Prestação de Contas de Governo, de relatoria da Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga, no qual se recomendou a Reprovação das contas de governo do município de Lagoa de São Francisco, exercício financeiro 2022, sob-responsabilidade do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, em razão do conjunto de irregularidades analisadas no aludido Parecer.

As falhas que levaram a emissão do Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo foram, em síntese, as seguintes:

**IMPROBIDADES APURADAS:** 1. Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; 5. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 6. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 7. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades

assumidas; 9. Majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional (parcialmente sanado); 10. Descumprimento de norma constitucional dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no Município; 11. Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; 12. Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; 13. Aumento do déficit atuarial no exercício; 14. Ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro do RPPS; 15. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcialmente sanado); 16. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 17. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – Anos Finais (40,5%) (parcialmente sanado).

Assim, passa-se a análise das razões recursais:

### **2.2.1) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (50%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL e DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL.**

Consta no processo de Prestação de Contas do referido município, que ele recebeu de repasse da Contemplação da União FUNDEB-VAAT o valor de **R\$ 2.220.546,38**. Contudo, verificou-se que não houve registro de despesa com a fonte de Complementação da União FUNDEB - VAAT.

Portanto, o Município descumpriu o percentual de 44,92% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, bem como descumpriu o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

Em sua peça Recursal, o recorrente alegou de início, que, na fase de contraditório, foi alegado que o município cumpriu com os limites legais de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT), sendo apresentados, juntamente com a defesa, o relatório da SIOPE, as folhas de pagamentos em separado da educação infantil e os empenhos, mostrando que não houve descumprimento dos índices, bastando uma simples conta aritmética para se chegar a essa conclusão. Contudo, não foram acatadas as alegações, tendo em vista a ausência da correção das

informações no SAGRES, o que impossibilitou a verificação de quais despesas (empenhos) devem ser consideradas na FR-542 (VAAT).

Argumentou também, que o sistema não permite a correção do SAGRES após o relatório gerado, entendendo que “isso não pode ser impedimento para se justificar a ausência de análise dos documentos e dos fatos que aconteceram no mundo real”.

Acrescentou, ainda, que um sistema não preenchido não quer dizer que uma despesa não foi executada, e que os documentos válidos e não refutados são absolutamente capazes de comprovar que o município efetivamente cumpriu com o limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT).

Alargou a defesa que apresentou o relatório do SIOPE, as folhas de pagamentos separadas da educação infantil e os empenhos mostrando que não houve descumprimento dos índices, documentos estes válidos e capazes de comprovar que o município efetivamente cumpriu com o limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT).

Por fim, requereu novamente, no presente recurso, que os documentos sejam devidamente analisados para que se conclua pela regularidade deste ponto, tendo apresentado documentação às peças 43 e 44.

A divisão técnica ao analisar os argumentos trazidos na peça recursal, informou que em consulta à Lei Orçamentária Anual do município de Lagoa de São Francisco, Lei nº 320/2021, verificou-se que o valor fixado para as despesas com educação infantil foi de apenas **R\$ 65.500,00**, bem abaixo do percentual legal (44,92%) a ser aplicado (**R\$ 997.469,44**) na educação infantil do montante recebido com o repasse da Complementação da União FUNDEB - VAAT (**R\$ 2.220.546,38**), conforme print abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
12	EDUCAÇÃO	147.000,00	11.686.250,00	11.833.250,00
12343	ENSINO FUNDAMENTAL	130.500,00	11.619.750,00	11.750.250,00
123430005	MELHORIA DA EDUCAÇÃO	130.500,00	11.619.750,00	11.750.250,00
123430005 1.009	Const. Ampl. e Reforma de Unidades Escolares	46.500,00	0,00	46.500,00
123430005 1.032	Aquisição de Equipamento para a educação	73.000,00	0,00	73.000,00
123430005 1.061	Aquisição de Veículos - Fundeb	11.000,00	0,00	11.000,00
123430005 2.029	Encargos com o Pessoal do Magisterio - Ens. Fundam	0,00	8.511.750,00	8.511.750,00
123430005 2.030	Encargos com o Pessoal do Administrativo - Fundeb	0,00	1.875.500,00	1.875.500,00
123430005 2.031	Outras Despesas de Custeio - Fundeb	0,00	812.000,00	812.000,00
123430005 2.032	Treinamento e Qualificação de Pessoal	0,00	7.000,00	7.000,00
123430005 2.087	Manutenção e Conservação de Veículo	0,00	286.500,00	286.500,00
123430005 2.110	Manutenção e Encargos da Educação de Jovens e Adult	0,00	5.000,00	5.000,00
123430005 2.111	Encargos com Pessoal do Magisterio - EJA	0,00	122.000,00	122.000,00
12345	EDUCAÇÃO INFANTIL	16.500,00	49.000,00	65.500,00
123450005	MELHORIA DA EDUCAÇÃO	16.500,00	49.000,00	65.500,00
123450005 1.058	Construir, Ampliar, Restaurar e Equipar Creches	8.000,00	0,00	8.000,00
123450005 1.060	Construir, Ampliar, Restaurar e Equipar Pré-Escola	8.500,00	0,00	8.500,00
123450005 2.106	Manutenção e Encargos do Ensino Infantil - Outros	0,00	10.500,00	10.500,00
123450005 2.107	Encargos com Pessoal do Magisterio - Ensino Infant	0,00	14.000,00	14.000,00
123450005 2.114	Manutenção e Encargos do Pré-Escolar - Outros	0,00	10.500,00	10.500,00
123450005 2.115	Encargos com Pessoal do Magisterio - Pré-Escolar	0,00	14.000,00	14.000,00
12347	EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	17.500,00	17.500,00
123470005	MELHORIA DA EDUCAÇÃO	0,00	17.500,00	17.500,00
123470005 2.112	Manutenção e Encargos da Educação Especial - Outro	0,00	8.500,00	8.500,00
123470005 2.113	Encargos com Pessoal do Magisterio - Educação Espe	0,00	9.000,00	9.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA ---		147.000,00	11.686.250,00	11.833.250,00



Considerando que a peça orçamentária não é estática e, ao longo do exercício, sofre ajustes com suplementações e anulações através dos decretos de abertura de créditos adicionais, a divisão técnica verificou que a funcional programática 020301.12.365.0005.1058 sofreu apenas anulações que totalizaram R\$ 65.500,00, conforme levantamento realizado no Sagres-Decretos por UG (Peça 50, fl. 01), corroborando que, de fato, não houve execução de despesas na Educação Infantil (Subfunção 365, Ações-1058, 1060, 2106, 2107, 2114 e 2115), o que ratifica o descumprimento.

Na fase recursal, o recorrente trouxe à fl. 01 da peça 43 um quadro contendo o título “valores empenhados pelo FUNDEB 70% separado a folha da educação infantil e os empenhos do VAAT pelo FUNDEB 30%”, que somam R\$ 998.335,97. A seguir, reproduziu-se o quadro:

MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 56.426,34
FEVEREIRO	R\$ 56.369,87
MARÇO	R\$ 56.369,87
ABRIL	R\$ 56.369,87
MAIO	R\$ 56.369,87
JUNHO	R\$ 56.369,87
JULHO	R\$ 56.369,87
AGOSTO	R\$ 56.369,87
SETEMBRO	R\$ 56.369,87
OUTUBRO	R\$ 56.369,87
NOVEMBRO	R\$ 56.369,87
DEZEMBRO	R\$ 56.369,87
13º SALÁRIO	R\$ 49.298,03
DESPESAS COM VAAT 15%	R\$ 166.608,00
<b>OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL 30%</b>	
FEVEREIRO	R\$ 14.979,48
ABRIL	R\$ 68.367,75
NOVEMBRO	R\$ 24.497,83
DEZEMBRO	R\$ 48.000,00
TOTAL	R\$ 998.335,97

A DFCONTAS 2, em seu relatório constante na peça 51, informa que sobre as despesas apresentadas no quadro, confrontadas com as documentações juntadas pelo recorrente, tem-se a comentar:

a) Em relação às folhas de pagamentos, foram juntadas diversas notas de empenhos referentes aos “funcionários efetivos da folha FUNDEB 70%”, todas registradas contabilmente na Sub-função Ensino Fundamental e, em seguida, diversas folhas de pagamentos que seriam, de acordo com a defesa, referentes aos professores da educação infantil, registrando em cada uma 17 servidores, que foram separados do empenho apresentado, como demonstrado no quadro abaixo:



Nota de Empenho	Data	Valor – R\$	Valor da Folha de pagamento, juntada pela defesa, que seria referente ao ensino infantil – R\$	Fis.
024002	24/01/2022	455.000,48	56.426,34	02/09 - Peça 43
055001	24/02/2022	722.774,05	56.369,87	10/17 - Peça 43
082003	23/03/2022	612.466,71	56.369,87	18/26 - Peça 43
146019	26/05/2022	596.163,01	56.369,87	27/34 - Peça 43
173001	22/06/2022	606.816,53	56.369,87	35/41 - Peça 43
206023	25/07/2022	610.407,85	56.369,87	42/50 - Peça 43
237004	25/08/2022	601.332,13	56.369,87	51/57 - Peça 43
269011	26/09/2022	616.357,67	56.369,87	57/66 - Peça 43
299023	26/10/2022	610.159,67	56.369,87	67/73 - Peça 43
332003	28/11/2022	605.104,50	56.369,87	74/75 - Peça 43
				01/07 - Peça 44
357001	23/12/2022	609.544,59	56.369,87	08/14 - Peça 44
<b>Total</b>			<b>620.125,04</b>	

A DFCONTAS-2 ressaltou que as folhas referentes ao mês de abril (R\$ 56.369,87) e 13º salário (R\$ 49.298,03), que constam no quadro apresentado pela defesa, não foram juntadas aos autos.

Ocorre que as referidas folhas de pagamentos juntadas pela defesa não trazem nenhum elemento ou informação que possam indicar que, de fato, os referidos professores pertencem à educação infantil.

Nesse sentido, procedeu-se análise aos sistemas internos desta Corte, Sagres Contábil e Sagres Folha, que contém informações enviadas pelo próprio gestor, em busca de dados que pudessem identificar tais professores atuando na educação infantil. Todavia, tal identificação não foi possível. Dessa forma, nenhum valor poderá ser considerado.

b) Consta, ainda, no quadro a linha “Outras despesas custeadas para educação infantil 30%”. Em relação a tais despesas, foram juntados os empenhos discriminados abaixo. Todos registrados contabilmente na Subfunção Ensino Fundamental. Vejamos:

TC/004644/2025 - Reconsideração - PM de Lagoa de São Francisco - 2022

Nota de Empenho	Data	Valor – R\$	Histórico das Despesas Referente a:	Fis.
052001	21/02/2022	14.979,48	Aquisição de combustível (diesel S10), para abastecimento dos veículos a disposição desta Secretaria Municipal de Educação.	16/26, Peça 44
328002	24/11/2022	24.497,83	Aquisição de combustível (diesel S10), para abastecimento dos veículos a disposição desta Secretaria Municipal de Educação.	27/37, Peça 44
242005	30/08/2022	48.000,00	Aquisição de materiais e brinquedos pedagógicos e educativos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	38/57, Peça 44
102001	12/04/2022	68.363,75	Aquisição de materiais educativos e acessórios (mochilas), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	58/71, Peça 44
<b>Total</b>		<b>155.841,06</b>		

As referidas despesas constam registradas no Sagres contábil, conforme demonstrativo à peça 50, fl. 02.



Contudo, no histórico dos empenhos 052001 e 328002, que somam R\$ 39.477,31, bem como nos documentos apresentados, não constam informações que possam, de fato, comprovar que as despesas realizadas (aquisição de combustível) tenham se destinado ao ensino infantil, posto que os textos são bastante genéricos, limitando-se a informar que as despesas foram referentes a veículos da Secretaria Municipal de Educação.

Enquanto os empenhos 242005 e 102001, que somam R\$ 116.363,75, pelo histórico dos produtos adquiridos (materiais educativos e brinquedos pedagógicos), podem estar relacionados à educação infantil, apesar de também estarem se referindo somente à Secretaria Municipal de Educação. Assim, caso o Relator entenda cabível e aceitável, apenas a importância de R\$ 116.363,75 poderia ser considerada.

c) Por fim, no quadro apresentado pela defesa, consta, ainda, uma linha contendo “Despesas com VAAT 15%”, no valor de R\$ 166.608,00.

Contudo, tais despesas não foram devidamente especificadas, nem mesmo foram juntados aos autos documentos que comprovassem o referido valor.

O órgão Técnico, em consulta ao sagres contábil, pelo valor informado, foi constatado o registro de despesa no Empenho 0055005 descrito abaixo (peça 50, fls. 03/04):

Mês	Empenho	Histórico	Credor	Valor Pago R\$
2	0055005	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A AQUISICAO DE LIVROS DIDATICOS, PARA <b>EDUCACAO INFANTIL</b> , MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUDACAO.07519 -KIT PEDAGOGICO DO ALUNO DA COLECAO TORIBA 3 ANOS-UND-000088,00-0000377,00-0033176,00 . 07520 -KIT PEDAGOGICO DO ALUNO DA COLECAO TORIBA 4 ANOS-UND-000097,000-0000377,00-0036569,00 . 07521 -KIT PEDAGOGICO DE SALA DE AULA DA COLECAO TORIBA INFANTIL-UND-000040,000-0000467,00-0018680,00 . 07522 -KIT PEDAGOGICO DO ALUNO DA COLECAO TORIBA 2 ANOS-UND-000079,000-0000417,00-0032943,00 . 07523 -KIT PEDAGOGICO DO ALUNO DA COLECAO TORIBA 5 ANOS-UND-000120,000-0000377,00-0045240,00 .	MAX DIGITAL PRINT LTDA	166.608,00

Foi observado que, no histórico da despesa, consta a informação de que a aquisição dos produtos se destina à Educação Infantil, apesar de contabilmente estar registrada na Subfunção Ensino Fundamental, como mostra o print a seguir (Detalhe do Empenho). Assim, como os produtos adquiridos podem ratificar tal informação, tal valor poderá ser considerado.



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí	
Detalhes do empenho	
Exercício: 2022	
Unidade Gestora:	P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
Unidade Orçamentária:	FUNDO DE MANUT E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASIC
Número do Empenho:	<b>0055005</b> Tipo: Ordinário
Data de Emissão:	24/02/2022
Valor Empenhado:	166.608,00 Valor Anulado: 0,00
Valor Liquidado:	166.608,00 Valor Pago: <u>166.608,00</u>
Credor:	<u>09643969000155</u> MAX DIGITAL PRINT LTDA
Função:	12 Educação
Subfunção:	361 Ensino Fundamental
Programa:	<u>0005</u> MELHORIA DA EDUCAÇÃO
Ação:	<u>1032</u> Aquisicao de Equipamento para a educação
Categoria:	4 Despesa de Capital
Natureza:	4 Investimentos
Modalidade:	90 Aplicações Diretas
Elemento:	52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Subelemento:	5207 COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS
Fonte de Recurso:	1.540.9999 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Não se aplica)
Aplicação:	Não se aplica
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER, DESPESAS REFERENTE A AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.07519 -KIT PEDAGOGICO DO ALUNO DA COLECAO TORIBA 3 ANOS-UND-000088,000-0000377,00-0833176,00 . 07520 -KIT PEDAGOGICO DO ALUNO DA COLECAO TORIBA 4 ANOS-UND-090097,000-0000377,00-0036569,00 . 07521 -KIT PEDAGOGICO DE SALA DE AULA DA COLECAO TORIBA INFANTIL-UND-000040,000-0000467,00-0018680,00 . 07522 -KIT PEDAGOGICO DO ALUNO DA COLECAO TORIBA 2 ANOS-UND-000079,000-0000417,00-0032943,00 . 07523 -KIT PEDAGOGICO DO ALUNO DA COLECAO TORIBA 3 ANOS-UND-000120,000-0000377,00-0045240,00

Dessa forma, a Divisão Técnica, ante o exposto nos subitens acima, não obstante o erro no registro das despesas (Subfunção e Fonte de Recurso), e caso o Relator entenda, pode ser considerado valores aplicados em Educação Infantil os contidos nos subitens “b” (empenhos 242005 e 102001 - R\$ 116.363,75) e “c” (R\$ 166.608,00), que somam R\$ 282.971,75. Ao passo que os demais valores não apresentaram a devida comprovação.

Assim, em relação ao percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, o cálculo ficaria assim discriminado:

Item	Valor
<b>6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT</b>	<b>2.220.546,38</b>
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	282.971,75
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
<b>20k - Valor considerado após deduções (k) = (13d - 13h)</b>	<b>282.971,75</b>
20 - Indicador de educação infantil - IEI de Lagoa de São Francisco (%)	44,92%
20i - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	997.469,44
<b>20i - % Aplicado (I) = (20k/6.3)</b>	<b>12,74%</b>

E, em relação ao percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital, o cálculo ficaria assim discriminado:



Item	Valor (R\$)
<b>6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT</b>	<b>2.220.546,38</b>
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	166.608,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
<b>21k - Valor considerado após deduções = (18d - 18h)</b>	<b>166.608,00</b>
21i - Valor exigido = (6.3*15%)	333.081,96
<b>21i - % Aplicado (I) = (21k/6.3)</b>	<b>7,50%</b>

Mesmo sendo considerados os valores apresentados nos subitens “b” e “c”, qual seja R\$ 282.971,75, ainda assim, o Município descumpriu o percentual de 44,92% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, bem como descumpriu o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

Dessa forma, a divisão técnica, em seu relatório de Recurso de Reconsideração, considerou o achado como não sanado.

## 2.2.2) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

No processo original, foi informado que ao final do exercício de 2022, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º, art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi de R\$ 17.380.154,88, representando 60,75% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo, conforme apurado na tabela, a seguir:

TC/004644/2025 - Reconsideração - PM de Lagoa de São Francisco - 2022

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
<b>Receita corrente líquida - RCL (IV)</b>	<b>29.759.587,33</b>	<b>104,02%</b>
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	500.000,00	1,75%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	650.000,00	2,27%
<b>RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)</b>	<b>28.609.587,33</b>	<b>0,00%</b>
<b>Despesa total com pessoal - DTP (VIII)*</b>	<b>17.380.154,88</b>	<b>60,75%</b>
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	15.449.177,16	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	14.676.718,30	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	13.904.259,44	48,60%

Em sua peça Recursal, o recorrente alegou que, ao consultar o rascunho do SAGRES, foi possível conferir que, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º, art. 19 da LRF, a despesa com pessoal foi de R\$ 17.380.154,88, representando 58,40% da RCL, e não os 60,75% constante no relatório, conforme print abaixo:



	2022
50	29.759.587,33
35	17.380.154,88
58	58,40
90	0,00

Argumentou também que o percentual de 58,40% da RCL, inclusive, consta no relatório da prestação de contas - exercício 2023, conforme print abaixo:

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	58,40%	59,21%	42,72%	44,64%
Análise	Ultrapassou Limite Máximo	Ultrapassou Limite Máximo	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fls. 128 a 130)

Por fim, alegou que as justificativas apresentadas foram indevidamente desconsideradas, e que as mesmas seriam mais do que suficientes para sanar a irregularidade apontada, frisando que já foram tomadas as medidas administrativas cabíveis para adequar a despesa com pessoal aos limites legais, conforme já restou apurado no relatório da DFCONTAS referente à prestação de contas do exercício de 2023.

Em análise ao que foi alegado pelo recorrente, a DFCONTAS- 2 informou que esta não procede, pois o rascunho apresentado pela defesa, contendo o percentual de 58,40%, apresenta a Receita Corrente Líquida-RCL no valor de R\$ 29.759.587,33, sem as deduções das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, nos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 650.000,00, respectivamente, como apurado no quadro acima, que foi reproduzido do relatório preliminar da prestação de contas prestação de contas (TC/004373/2022). Após as referidas deduções, a RCL Ajustada ficou em R\$ 28.609.587,33.

Informou também que, conforme print do Anexo 01 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º Quadrimestre (fl. 62 da peça 02 do TC/004373/2022), abaixo demonstrado, as deduções obrigatórias relativas às emendas estão destacadas de vermelho, demonstrando que o gestor não as registrou nos dados do sagres contábil enviados a esta Corte, necessitando, assim, que os valores fossem inseridos no sistema,



para que o percentual fosse calculado de acordo com as exigências legais.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	29.759.587,33	104,02
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	500.000,00	1,75
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	650.000,00	2,27
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	28.609.587,33	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	17.380.154,88	60,75
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	15.449.177,16	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	14.676.718,30	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	13.904.259,44	48,60

Com relação ao percentual de 58,40% da RCL constar no relatório da prestação de contas do exercício 2023 (TC/004620/2024), o órgão técnico informou que o mesmo deu-se de forma equivocada em razão dos dados transportados para o exercício 2023 não ter considerado os ajustes realizados na RCL no exercício 2022, ajustes estes necessários em virtude da não contabilização correta das emendas pelo gestor em sua prestação de contas. Assim, sob este aspecto permanece o percentual apurado e demonstrado no processo TC/004373/2022 de prestação de contas do exercício de 2022.

Por fim, quanto ao fato da adequação da despesa com pessoal ao limite legal, entende-se que o mesmo não é suficiente para sanar o achado. Como já bem analisado no relatório de contraditório (peça 13 do TC/004373/2022), a Decisão nº 889/14, desta Corte, decidiu não reprovar as Contas de Governo caso seja observado quatros requisitos. Contudo, a análise do contraditório (Peça 13 do TC/004373/2022) no requisito “a” que trata da exclusão dos programas federais da saúde na RCL e na Despesa, restou demonstrado o percentual de 57,73%, não tendo sido atendido este requisito.

Dessa forma, após análise dos demais requisitos da Decisão, concluiu que a totalidade dos requisitos não foi atendida, não sendo possível a aplicabilidade da referida decisão, permanecendo assim o achado.

### 2.2.3) MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO SERVIDOR FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL E DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 PARA INSTITUIÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO.

O Município de Lagoa de São Francisco descumpriu o prazo para a majoração da alíquota determinada pela EC nº 103/2019, que era até 01/03/2020, vez que a Lei nº 319/2021 (que majorou a alíquota do servidor para 14%), somente iniciou sua vigência em 01 de março de 2022, permanecendo a 11% durante os meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2022.

O Recorrente aduz que a obrigação para sua adequação deveria recair sobre o ex-gestor do Município, cujo mandato finalizou em dezembro de 2020, sem que fosse cumprida a determinação e que o atual gestor, ao tomar ciência da demanda não cumprida pela antiga Administração, tomou todas as medidas necessárias para sanar a irregularidade.

No que se refere ao Descumprimento de norma constitucional dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no Município, as obrigações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 também defende que deveriam recair sobre o gestor que antecedeu João Arilson, com período de mandato vigente à época das determinações dela decorrentes, pois o atual gestor, ao assumir o mandato em 01º/01/2021, e tomou ciência das irregularidades do RPPS, adotou todas as medidas necessárias para saná-las.

Acrescentou também que o Gestor aprovou a reforma ampla no plano de benefícios do Município, referendando a Emenda Constitucional nº 103/2019, através da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de 18 de março de 2025 e da Lei Complementar Municipal nº 390/2025, de 18 de março de 2025.

A Divisão Técnica, em seu relatório constante na peça 51, informou que consoante à defesa apresentada, o gestor incorreu igualmente em mora quanto à adequação das alíquotas de contribuição dos servidores dada pela EC nº 103/2019, visto que assumiu a gestão em 01/01/2021 e só promoveu alteração por meio de Lei em 01/03/2022. Sendo assim, remanesce o achado de majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional.

Do mesmo modo, o gestor incorreu em mora para a realização de reforma ampla da previdência, pois só apresentou as devidas alterações no exercício de 2025, não trazendo, em sede de recurso, nenhum fato novo referente ao exercício de 2022. Assim, achado não sanado.

**2.2.4) CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA VALIDADO JUDICIALMENTE.**

Consta no processo principal, que em consulta junto ao CADPREV, constatou-se que o Município de Lagoa do São Francisco possuiu CRP validado judicialmente no exercício de 2022, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, demonstrando que o gestor não cumpriu os requisitos critérios e exigências previstos no art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008 (revogada pela Portaria 1.467/2022, de 02 de junho de 2022), que englobam o cumprimento de aspectos de preservação do caráter contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial, de transparência, como o envio de documentos e demonstrativos ao MPS, dentre outros quesitos.

Em sede Recursal, o recorrente defendeu que o Município não agiu à revelia da Lei, haja vista o entendimento jurisprudencial pátrio, não devendo tal fato, portanto, repercutir negativamente na análise das contas do RPPS do exercício de 2022. Com o julgamento do RE 1.007.271, finalizado em 13 de dezembro de 2024, o STF decidiu pela constitucionalidade do CRP em sede de repercussão geral, em razão da vigência do art. 9º da EC nº 103/2019.

Por fim, informou que desde então, o Município estaria visando sua regularização administrativa, através do PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA, ressaltando que a ação pugnando pela emissão de CRP judicial foi proposta pela ex-gestão do Município, ainda no ano de 2018, como faz prova o histórico de emissões do CRP e que a antiga gestão municipal se valeu continuamente da decisão judicial para promover o malbaratamento do RPPS, que recaiu sobre o atual Prefeito, que vem realizando amplas mudanças para contínua melhoria da previdência municipal.

A Divisão técnica, em seu relatório de instrução, alegou que a defesa não trouxe fato novo que já não tenha sido analisado em sede de contraditório.

Reiterou que o ente se valeu da decisão judicial concedida em 2018 para não sanear as irregularidades nos quesitos do CRP no exercício de 2022. Conforme consulta ao extrato interno dos entes no CADPREV, no exercício o ente não se atentou aos seguintes critérios: Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos, Caráter contributivo – Repasse, Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Consistência, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e

Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento. Portanto, verifica-se que o achado não foi sanado.

## **2.2.5) AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS; AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO; AUSÊNCIA DE APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS.**

### **a) Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS.**

Segundo o disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na lei 9717/98, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser observado, de modo que o déficit atuarial deverá ser equacionado, nos termos da Portaria 1467/22.

Embora o regime próprio de previdência de Lagoa de São Francisco tenha sido instituído em 26/03/2013, conforme Lei Municipal nº 207/2013, até a data de fechamento desta análise o déficit atuarial do RPPS não foi equacionado, permanecendo com alíquotas de contribuição situadas no âmbito apenas do custo normal, ou seja, 14% para o servidor e 14% para o ente federativo, o que tem elevado os déficits atuarias do RPPS de Lagoa de São Francisco, conforme relatado em item que segue.

### **b) Aumento do déficit atuarial no exercício.**

A evolução do Déficit Atuarial do RPPS de Lagoa de São Francisco do Piauí se apresentou conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 34 – Evolução do déficit atuarial do município no exercício

<b>Data dos Dados</b>	<b>Déficit atuarial (R\$)</b>
31/12/2020	R\$ 63.651.997,32
31/12/2021	R\$ 88.460.503,06
31/12/2022	R\$ 111.507.522,65

Fonte: DRAA 2022 e 2023, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Verifica-se o aumento do déficit atuarial do RPPS no último exercício chegando a totalizar um déficit atuarial de R\$ 111.507.522,65, em 31/12/2022. Dentre outras causas possíveis, pode se atribuir esse aumento a ausência de adoção de plano de amortização sugerido pelo atuário na Avaliação Atuarial Anual, o que pesa contra a sustentabilidade do regime previdenciário dos servidores municipais de Lagoa de São

Francisco.

**c) Ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro do RPPS.**

O §1º do art. 2º da Lei 9.717/1998, determina que o ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários. Em consulta ao resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2022, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

Tabela 35 – Cálculo do Saldo Financeiro do Exercício

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	R\$ 33.921.258,04
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	R\$ 797.718,75
(-) Despesas empenhadas	R\$ 33.510.615,58
<b>(=) Resultado Financeiro</b>	<b>(-) R\$ 387.076,29</b>

Fonte: Balanço Orçamentário 2022 do RPPS de Lagoa de São Francisco, Sistemas Internos do TCE – Documentação Web.

Registra-se ainda que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Segundo o disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na lei 9717/98, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser observado, de modo que o déficit atuarial deverá ser equacionado, nos termos da Portaria 1467/22.

Sobre as falhas acima mencionadas, o responsável, em sede de recurso, alegou que aprovou a reforma da previdência no Município, cuja repercussão nas contas do RPPS é inegável, tendo o Município submetido os projetos e leis aprovadas à análise de um profissional de atuária, que determinará as ações pertinentes para o curto, médio e longo prazo, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes para amortização do déficit atuarial do Regime após a reforma da previdência, uma vez que o cenário agora é distinto.

Acrescentou que o atual Prefeito encontrou no Município um RPPS com enorme déficit e ainda um débito oriundo da suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias durante a pandemia (Lei Municipal nº 298/2020), tendo que realizar

parcelamentos e comprometer o orçamento do Ente Público para regularizar demandas de exercícios anteriores, o que até os dias atuais repercute negativamente nas contas do Município e do RPPS, gerando inclusive a incapacidade financeira para implementação de um plano de equacionamento com uma alíquota total de 41,80% como sugerido no DRAA 2022 disponível para consulta pública no CADPREV.

A DFCONTAS-2, em seu relatório de recurso, a defesa não se reportou especificamente aos achados, bem como não trouxe elementos novos para reanálise das contas de 2022.

Reiterou que no exercício o gestor não implementou nenhuma medida para equacionamento de déficit atuarial, o que repercutiu no aumento do déficit atuarial do RPPS no exercício e levou também ao desequilíbrio financeiro do RPPS, visto que o fluxo das receitas com a alíquota patronal situada apenas no custo normal, 14%, não foi suficiente para cobrir as despesas do exercício, permanecendo assim as falhas.

#### **2.2.6) NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES NOS DEMONSTRATIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

No processo de prestação de Contas do Governo do município de Lagoa de São Francisco foi demonstrado que em busca aos documentos enviados ao Sistema Documentação Web, por força da Instrução Normativa nº 05/2021, verificou-se que o município não informou a situação financeira e atuarial do seu Regime Próprio no Anexo de Metas Fiscais da LDO e nem informou as projeções atuariais no 6º RREO, descumprindo o inciso IV, §2º do art. 4º e o inciso II, §1º, art. 53, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na peça recursal, o recorrente informou que quanto à publicação dos demonstrativos da LRF, com o fim de dar a devida publicidade às informações do RPPS, o Município disponibilizou em Diário Oficial o demonstrativo da projeção atuarial do RPPS e vem publicando os demonstrativos das receitas e despesas previdenciárias bimestralmente, conforme anexos.

A Divisão Técnica, ao analisar os documentos anexados, verificou que não foram anexados provas de publicação dos demonstrativos citados no achado.

## **2.2.7) BAIXA AVALIAÇÃO NO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ISP-RPPS).**

O Índice de Situação Previdenciária está previsto pela Portaria ME nº 14.762, de 19 de junho de 2020 e é aferido anualmente, segundo critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência. Para sua apuração, os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu grau de maturidade e comparados segundo critérios de gestão, transparência, situação financeira e atuarial. Os resultados são disponibilizados com pontuações de “A”, “B”, “C” ou “D”, de maior a menor desempenho.

O RPPS de Lagoa de São Francisco é considerado como de Pequeno Porte, pois a quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas está entre os regimes que apresentem quantidade inferior à mediana, assim considerada como o valor que separa a metade superior e a inferior dos dados. Além disso, se insere no grupo de menor maturidade ou com estrutura de massa mais favorável, visto que a divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas for superior à mediana do grupo.

O ISP-RPPS serve de base para definição do perfil de risco atuarial dos RPPS, nos termos da Portaria N.º 14.762, de 19 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e trabalho – SEPRT. São atribuídas notas “A”, “B” ou “C” para o perfil de risco em razão das Classificações em Gestão e Transparência, em Finanças e Liquidez e em Atuária. Em 2022 foi atribuído o perfil I ao RPPS de Lagoa de São Francisco devido a classificação “D” no ISP-RPPS.

Segundo esses termos, a qualificação “C” atribuída para a Classificação em Gestão e Transparência é o resultado do Índice de Regularidade (B), Índice de Envio de Informações (C) e Índice de Gestão (C). Significa que o RPPS não cumpre regularmente os critérios exigidos para emissão do CRP, assim como, não envia regulamente o conjunto de demonstrativos exigidos pela Portaria MPS N.º 402/2008 (DRAA, DIPR, DAIR, RREO, CRP). Além disso, a gestão não obteve a certificação em nível de aderência do Pró-Gestão - RPPS.

A atribuição de nota “B” a Classificação em Finanças e Liquidez é resultado das atribuições “B” ao Indicador de Suficiência Financeira e “C” ao Indicador de Acumulação de Recursos.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das

despesas do RPPS pelas suas receitas e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias. A atribuição da nota “B” ao RPPS de Lagoa de São Francisco significa que está no tercil intermediário dos indicadores do grupo e subgrupo.

O RPPS de Lagoa do São Francisco do Piauí também recebeu qualificação “C” para o Indicador de Acumulação de Recursos o que significa que está no tercil dos RPPS com a menor capacidade de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, em outras palavras, corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciária do exercício.

A nota “C” para a classificação em Atuária é resultado da nota ao Índice de Cobertura Previdenciária, que visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponde à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

Em relação a esta falha, o recorrente alegou em seu Recurso que o RPPS de Lagoa de São Francisco obteve nota de classificação mista na maioria dos critérios apontados pela Portaria ME nº 14.762/2020, ponderando-se que a Unidade Gestora vem elaborando novas ações para adequação de tais índices e que isso não pode ser tido como irrelevante como pretende a DFCONTAS. A partir das ações adotadas pela Unidade Gestora, em especial a regularização de envio dos demonstrativos ao sistema CADPREV dentro do prazo legal, o RPPS melhorou seu ISP, possuindo agora classificação “C”, que no exercício de 2022, havia sido “D”.

A DFCONTAS-2, informou que mais uma vez, a defesa não traz fato novo que altere a análise em sede de contraditório. O ente obteve baixa classificação “C” em 4 dos 6 indicadores analisados e 2 intermediários “B”, o que, nos critérios da Portaria ME nº 14.762/2020, levou a baixa avaliação no ISP-RPPS.

#### **2.2.8) DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS COM A PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO NOS ANOS DE 2021 E 2022.**

A peça recursal traz que o item referente as questões do Regime de Previdência próprio, junta-se a esta a peça a comprovação de que TODAS AS COMPETÊNCIAS REFERENTES A PROVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO DOS ANOS DE 2021 e 2022 foram INTEGRALMENTE QUITADAS, dentro do prazo, não

havendo a gestão do recorrente incorrido em qualquer déficit para com o Fundo. Por fim, é imperioso pontuar que a gestão realizou todas as reformas legislativas necessárias para a equalização do Regime, até mesmo as que já deveriam ter sido feitas desde o ano de 2019, não havendo nenhuma razoabilidade em punir do Recorrente por uma situação que não foi o mesmo que criou, muito menos tendo contribuído para que ela se estendesse ou se agravasse, tendo sempre agido em prol da melhoria do Fundo.

Em seu Relatório de Instrução constante na peça 51, o órgão técnico informou que tal item não constou como achado no Relatório de Contas de Governo junto à peça 3 do TC/004373/2022.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto e, após análise das justificativas e documentações apresentadas, verificou-se que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito do Parecer Prévio das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, tendo em vista que persistiram irregularidades graves, **VOTO, concordando** com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o juízo de Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício 2022, sob a responsabilidade do **Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra**.

Teresina-PI, 11 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 57 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
18*.***-**5-53	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	15/08/2025 11:08:08

**Protocolo:** 004644/2025

**Código de verificação:** 2361EE0A-26B0-430E-8ADD-FAF060AE6A52

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

